



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 780.697  
**Relatora:** Conselheiro Sebastião Helvécio  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Prefeitura Municipal de Itanhandu  
**Representado:** José Carlos da Silva Costa

## **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

### **I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos, que versam sobre **Representação** oferecida por Maurício Ordine, Prefeito Municipal de Itanhandu (fls. 01/02), visando à apuração de possíveis irregularidades praticadas durante o mandato do ex-gestor, Sr. José Carlos da Silva Costa.

O representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 895/907, opinou pela citação do Sr. José Carlos da Silva Costa para que prestasse informações e justificativas cabíveis, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (fl. 908).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara (fl. 911), informou que não houve manifestação do Jurisdicionado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela citação pessoal do Sr. José Carlos da Silva Costa, considerando que o Aviso de Recebimento juntado aos autos (fl. 910) não foi subscrito pelo Jurisdicionado.

O Conselheiro-Relator determinou a citação por aviso de recebimento em mão própria nos termos do art. 166, §1º, inc. III da Resolução nº 12/2008 (fl. 916).

Ato contínuo, foi apresentada cópia reprográfica da Certidão de Óbito em nome do Jurisdicionado (fl. 921).

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se a fundamentação da manifestação ministerial.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade de atos praticados pelo ex-Prefeito Municipal – Sr. José Carlos da Silva Costa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

No presente feito, o Conselheiro-Relator determinou a realização de Inspeção, tendo a Unidade Técnica apresentando relatório de fls. 871/889, concluindo pela existência de diversas irregularidades.

Inicialmente, é mister ressaltar que essa Corte de Contas é incompetente para fiscalizar os atos praticados na Tomada de Preços nº 01/2001, tendo em vista que a contratação foi paga com recursos advindos da União, através do Convênio nº 267/2000-MI.

Durante a inspeção foi constatada a utilização de recursos públicos para pagamento de contas de aparelho celular utilizado para fins particulares do Jurisdicionado.

Apurou-se a contratação de escritórios de advocacia *JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios S/C Ltda.* e *Oliveira Filho Advogados* pela Prefeitura Municipal. Todavia os serviços não foram usufruídos pelo ente público e não houve prévio procedimento licitatório à contratação do primeiro contratado.

O Representante noticiou que os arquivos da Prefeitura de Itanhandu estavam revirados e em total desordem. Contudo, a Administração Pública declarou que a falta de organização nos arquivos da Prefeitura Municipal não ocasionou qualquer prejuízo.

A ausência de registro de bens móveis por plaquetas de identificação configura ilegalidade ao impossibilitar controle de afetação.

E, finalmente, averiguou-se que o controle interno funcionava precariamente durante a gestão do Sr. José Carlos da Silva Costa, violando o art. 74 da Carta Magna.

Diante da apuração dos fatos noticiados pelo Representante, há indícios de dano ao erário, devendo observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

No que se refere à certidão de óbito do Sr. José Carlos da Silva Costa, foi enviada apenas uma cópia reprográfica, sendo imprescindível a apresentação do original ou cópia autenticada do referido documento, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Civil, c/c art. 379 da Resolução nº 12/2008 do TCE/MG.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a ser determinada por esse Ilustre Conselheiro-Relator, como segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

a) a **CITAÇÃO** do Espólio do José Carlos da Silva Costa – ex-Prefeito Municipal de Itanhandu - para querendo apresentar defesa escrita relativa aos apontamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988, c/c artigos 311 e 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) a **INTIMAÇÃO** do Espólio do José Carlos da Silva Costa - ex-Prefeito Municipal de Itanhandu - para apresentar, a essa Corte de Contas, certidão de óbito, original ou devidamente autenticada, do Sr. José Carlos da Silva Costa, conforme dispõem os artigos 383 e 384 do CPC, c/c artigo 379 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Ministério Público de Contas acerca da decisão que, eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo retorno dos autos à unidade técnica e, ato contínuo, a este órgão ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea “d” da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), sob pena de **nulidade do julgamento**.

É a **manifestação ministerial**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2.013.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP)